



LEI Nº 801 DE 06 DE OUTUBRO DE 2013

“DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER DE MAMA E DO SERVIÇO RADIOLÓGICO DO TIPO MAMOGRÁFICO NO MUNICÍPIO DE MESQUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autora: Cris Gêmeas

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA/RJ, por seus representantes legais aprova a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar no âmbito do município de Mesquita, o *Diagnóstico Precoce do Câncer de Mama* e o *Serviço Radiológico do Tipo Mamográfico*.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Mesquita, através da Secretaria Municipal de Saúde, deve assegurar a toda população mesquitense, por meio de seus serviços próprios ou conveniados:

I - Exame de mamografia a todas as mulheres com idade maior ou igual a 35 (trinta e cinco) anos de idade, na periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde e demais especialidades médicas afins;

II - Exame de mamografia a todos os homens que, por orientação do profissional devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde, achar necessário;

III - Acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento quando necessário.

Parágrafo Único. O exame que trata o inciso I deste artigo será assegurado às mulheres, independentemente da idade quando constatado o problema e atestado pelo profissional médico devidamente credenciado pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - O exame que trata o item I e II do artigo 2º desta lei deverá ser realizado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após solicitação do médico credenciado.

Art. 4º Torna-se obrigatória a implantação do serviço radiológico do tipo mamográfico gratuito no Município, ou a utilização de qualquer método mamográfico reconhecido pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Entende-se por serviço radiológico a implantação do equipamento, no caso o mamógrafo, e o credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde dos profissionais habilitados, Médico Radiologista e Técnico em Radiologia, este para manusear o equipamento e seus periféricos e aquele para interpretar a imagem obtida e emitir o laudo técnico conclusivo.



§ 2º - O funcionamento e a manutenção dos aparelhos de mamografia serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - A implantação que trata o artigo 4º e seu parágrafo terá seu investimento rateado nas proporções estabelecidas por regulamentação entre o Estado e o Município, podendo o ente federativo firmar convênios com órgãos públicos ou privados.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, regulamentar através de Decreto, as normas necessárias para a plena execução da presente lei.

Art. 7º - O controle dos serviços conveniados de mamografia celebrado com Município, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser fiscalizada pela Comissão Legislativa de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão a conta das dotações do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Mesquita, 06 de outubro de 2013.

ROGELSON SANCHES FONTOURA
PREFEITO